



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

14 SET. 2011

CERTIDÃO

Álvaro Augusto G Lameiras, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o nº 48/07.4TJLSB, em que são:

Autor: Ministério Público, , domicílio: Rua Marquês de Fronteira -, 1098-001 Lisboa e
Réu: Eurovida- Companhia de Seguros, S. A, NIF - 504917692, domicílio: Rua Castilho, 39, 14º, 1250-068 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a decisão atrás certificada transitou em julgado em 14/04/2011.

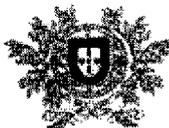
É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 08-09-2011
N/Referência: 11374524

O Oficial de Justiça,

Álvaro Augusto G Lameiras



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa
4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

14 SET. 2011

Proc.Nº 48/07.4TJLSB

9911520

CONCLUSÃO - 31-08-2009

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Adjunto Álvaro Augusto G Lameiras)

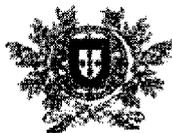
=CLS=

RELATÓRIO

O Ministério Público veio intentar contra Eurovida - Companhia de Seguros de Vida, S.A. a presente acção declarativa de condenação, que corre os seus termos sob a forma sumária, pedindo que: se declararem nulas as cláusulas 14ª 5 e 19ª das condições gerais do contrato de seguro EUROVIDA PPR/E comercializado pela Ré, condenando-se esta a abster-se de se prevalecer delas e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição; se condene a Ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página; e se remeta ao gabinete de Direito Europeu certidão da sentença.

Para fundamentar os seus pedidos alegou, em síntese, que as referidas cláusulas inseridas nas condições gerais do contrato de seguro EUROVIDA PPR/E comercializado pela Ré são proibidas, a primeira pelo artºs 22º/1/n) e a segunda pelos artºs 19º/g), 15º e 16º, todos do D.L. nº 446/85, de 25/10.

A Ré foi citada pessoalmente e apresentou-se a contestar, admitindo, genericamente, a factualidade alegada pelo Autor, com excepção das gravosas consequências que este havia sustentado que decorreriam da aplicação das cláusulas para os segurados aderentes ao contrato onde se inserem. Concluiu pedindo a total improcedência da acção.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa
4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

3
A
14 SET. 2011

Proc.Nº 48/07.4TJLSB

Foi proferido despacho saneador, onde se aferiu da presença dos necessários pressupostos processuais, procedendo-se, em seguida, à selecção e organização da matéria de facto relevante para a decisão da causa.

Realizou-se audiência de discussão e julgamento com observância do legal formalismo, respondendo-se à base instrutória pela forma constante de fls. 99/101.

Mantêm-se reunidos os pressupostos da validade e regularidade da lide, apreciados no despacho saneador, nada obstando ao conhecimento do mérito da causa.

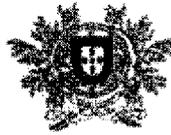
Importa agora apreciar a validade das cláusulas invocadas pelo Ministério Público à luz do regime das cláusulas contratuais gerais.

FUNDAMENTAÇÃO

De facto

Com relevo para a decisão da causa, provaram-se os seguintes factos:

1. A Ré é uma sociedade anónima, encontrando-se matriculada sob o nº 504917692 e com a sua constituição inscrita na 1ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa - doc. nº 1. (alínea A. dos factos assentes)
2. A Ré tem por objecto social o «Exercício da actividade de seguro directo e de resseguro, do ramo "Vida", podendo ainda exercer as actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro autorizadas por lei .». - doc. nº 1 . (alínea B. dos factos assentes)
3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à comercialização do contrato de seguro EUROVIDA PPR/E. (alínea C. dos factos assentes)
4. Para tanto, a Ré disponibiliza aos interessados, que com ela pretendam contratar, um impresso análogo ao junto como documento nº 2, cujo teor se dá por integralmente reproduzido. (alínea D. dos factos assentes)



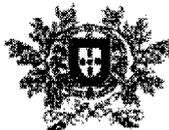
3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa
4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

4
14 SET. 20

Proc.Nº 48/07.4TJLSB

5. Na posse do mencionado impresso, os interessados limitam-se a preencher os espaços em branco relativos à sua identificação, beneficiários, dados do contrato, suporte financeiro e assinatura - cfr doc. nº 2. (alínea E. dos factos assentes)
6. Em anexo encontram-se impressas as condições gerais relativas àquele contrato - doc. nº 3. (alínea F. dos factos assentes)
7. Estas cláusulas foram pela Ré previamente elaboradas e apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração de contratos. (alínea G. dos factos assentes)
8. Aos interessados apenas é concedida a possibilidade de aceitar, ou não, esse clausulado, estando-lhes vedada a possibilidade de, através de negociação, por qualquer forma o alterar de forma significativa. (alínea H. dos factos assentes)
9. Dispõe a cláusula 14.5 das Condições Gerais: "Todos os pagamentos a efectuar pela Seguradora serão feitos nos seus escritórios, na localidade de emissão deste Contrato e só serão exigíveis depois de entregues todos os documentos a que se refere as cláusulas anteriores.". (alínea I. dos factos assentes)
10. A Ré apenas tem escritório em Lisboa (doc. nº 4 e doc. nº 5), localidade onde emite os contratos, titulados por apólice (cfr cláusula 1ª, 1.1, al. e) das Condições Gerais). (alínea J. dos factos assentes)
11. Segundo a cláusula 3.1 das Condições Gerais "Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, a Seguradora garante o pagamento do valor ...". (alínea K. dos factos assentes)
12. Estipula a cláusula 19ª das Condições Gerais: "O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o local de emissão da apólice". (alínea L. dos factos assentes)



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

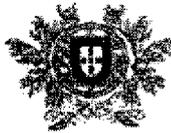
4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

14 SET. 201

Proc.Nº 48/07.4TJLSB

13. A apólice é emitida no escritório da Ré em Lisboa (cfr cláusula 1ª, 1.1, al. e) e cláusula 14.5 das Condições Gerais). (alínea M. dos factos assentes)
14. Além do “Banco Best” e do “Banco Big” (doc. nº 6 e 7), a Ré utiliza a rede de agências do Banco Popular, seu accionista (doc. nº 8), para vender o Eurovida PPR/E (doc. nº 9). (alínea N. dos factos assentes)
15. Estas 182 (cento e oitenta e duas) agências encontram-se disseminadas pelo Norte, Centro e Sul de Portugal. (alínea O. dos factos assentes)
16. Disponibilizam os impressos, aceitam-nos e remetem-nos para o escritório da Ré em Lisboa, onde é emitida a apólice. (alínea P. dos factos assentes)
17. O cumprimento da obrigação de pagamento em Lisboa é susceptível de envolver graves desequilíbrios e prejuízos para os segurados que residam noutras comarcas, sobretudo nas mais longínquas, porquanto: a) Trata-se de um PPR, o pagamento das importâncias seguras está relacionado com as situações de reembolso previstas na cláusula 11ª, casos de incapacidade permanente, doença grave, desemprego de longa duração, reforma por velhice; b) A Ré vende o produto e recebe os prémios por todo o país. (ponto 1º da base instrutória)
18. A cláusula referida em L é susceptível de envolver graves inconvenientes para os segurados que residam noutras comarcas, sobretudo nas mais longínquas, porquanto: d) A Ré utiliza uma rede de agências (182) que cobrem praticamente todo o país; e) A Ré tem possibilidades financeiras e recursos humanos suficientes para suportar, sem problemas, os custos das acções judiciais que corram termos em quaisquer comarcas do território nacional. (ponto 2º da base instrutória)
19. A decisão de pagamento das quantias devidas aos segurados encontra-se centralizada na sede, em Lisboa. (ponto 3º da base instrutória)
20. Apenas nos escritórios da R. em Lisboa se poderá determinar a ordem de pagamento aos Segurados. (ponto 4º da base instrutória)



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa
4º Juízo - 2ª Secção

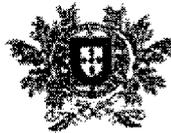
14 SET. 2011

6/A

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 48/07.4TJLSB

21. Na prática a R. aceita que, de acordo com indicação dos próprios Segurados, o valor devido possa ser entregue aos Segurados por transferência bancária, por envio de carta cheque para uma morada indicada pelo Segurado, por cheque a levantar pelo Segurado nas instalações da R.. (ponto 5º da base instrutória)
22. O processamento de todos os actos tendentes e inerentes ao pagamento das quantias devidas aos Segurados, designadamente a ordem de emissão de cheque, a emissão de cheque, a ordem de transferência bancária, é feito no local da sede da R. em Lisboa. (ponto 6º da base instrutória)
23. Isto porque as agências do “Banco Best”, do “Banco Big” e do “Banco Popular” são entidades perfeitamente autónomas e independentes da R., que se limitam a comercializar os seus produtos. (ponto 7º da base instrutória)
24. Não tendo poder para emitir apólices, para processar pagamentos e para todos aqueles actos que contratualmente apenas podem ser praticados pela R.. (ponto 8º da base instrutória)
25. Desta forma, os Segurados deverão contactar a sede da R., que corresponde ao local de emissão da apólice, para efeitos de reembolso/resgate das importâncias seguras, a qual é a única entidade competente para ordenar o pagamento de tais reembolsos/resgates. (ponto 9º da base instrutória)
26. O que a R. pretende dar a conhecer aos Segurados com o texto da cláusula é que o pagamento de qualquer reembolso/resgate deverá ser solicitado junto da sede da R. e não junto de qualquer dos escritórios dos seus agentes, os quais, por serem meros agentes, não pertencem ou são detidos pela R., constituindo, para todos os efeitos, terceiras entidades. (ponto 10º da base instrutória)



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

14 SET. 2011

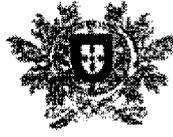
Proc.Nº 48/07.4TJLSB

27. Para esse efeito, é disponibilizado aos Segurados, por qualquer uma das agências espalhadas pelo país, o impresso junto como documento n.º 1 com a contestação e cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais. (ponto 11º da base instrutória)
28. De acordo com esse impresso, que deverá ser remetido à R., os Segurados indicam qual o meio de pagamento pelo qual pretendem receber os valores devidos: se por transferência bancária, através da indicação do NIB, se por envio de carta cheque para a morada que indicarem, ou se, residualmente, por cheque a levantar nas instalações da R.. (ponto 12º da base instrutória)

De direito

Facilmente se retira dos factos apurados que o contrato aqui discutido se configura como um contrato de adesão uma vez que contém cláusulas pré-determinadas destinadas a um número indeterminado de consumidores e insusceptíveis de negociação individualizada, razão pela qual deve obediência ao regime das cláusulas contratuais gerais constante do D.L. nº 446/85, de 25/10.

O regime das cláusulas contratuais gerais procura conferir protecção à parte contratualmente mais fraca, impondo, entre o mais, um específico dever de informação ao proponente, de tal modo que, como elucida Joaquim de Sousa Ribeiro (in "O Problema do Contrato - As Cláusulas Contratuais Gerais e o Princípio da Liberdade Contratual", pág. 372) mesmo que "(...) o aderente não use "de comum diligência" para conhecer as cláusulas gerais, adequadamente comunicadas pela contraparte, não fica inibido de invocar a sua nulidade substancial, decorrente das normas de proibição (...)", como ao proponente "(...) não aproveita a prova da cognoscibilidade para salvar as suas cláusulas desse destino (...) Aquele critério de cognoscibilidade não constitui simultaneamente, como é de regra, um padrão normativo de conduta exigível, nenhuma consequência jurídica desvantajosa sofrendo o aderente pela omissão dessa diligência (...) Ela é referida, apenas, como bitola para aferição do cumprimento, pelo utilizador, dos requisitos de inclusão (...) A



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa
4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

8
14

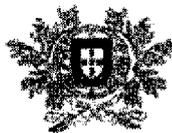
14 SET. 2011

Proc. Nº 48/07.4TJLSB

ele cabe propiciar à contraparte a possibilidade de conhecimento das cláusulas contratuais gerais, em termos tais que esta não tenha, para o efeito, que desenvolver mais do que a comum diligência. (...) Mas, quer essa possibilidade seja, quer não seja, aproveitada, o regime a que as cláusulas são submetidas é exactamente o mesmo, tanto no que diz respeito à sua inclusão, como à sua validade. A fórmula não tem, pois, um alcance prescritivo em relação ao aderente, visando antes fixar o padrão de comportamento exigível ao utilizador (...)"

O método utilizado pelo legislador na delimitação do conteúdo das cláusulas contratuais gerais foi a consagração da boa fé como princípio geral de controlo (artº 16º do D.L. nº 446/85) seguida da caracterização de um rol, não taxativo, de situações em que as cláusulas que as estabeleçam ou propiciem são consideradas absoluta (totalmente inadmissíveis) ou relativamente proibidas (só o serão se, no quadro negocial delineado no contrato em que se inserem, implicarem um prejuízo desproporcionado e, ou, injustificado para o aderente), efectuada nos artºs 18º, 19, 21º e 22º do D.L. nº 446/85.

Como refere Almeno de Sá, em Cláusulas Contratuais e Directivas Sobre Cláusulas Abusivas, (págs. 77/83) "a fiscalização das condições gerais processa-se, em primeiro lugar, na forma de controlo incidental, isto é, no âmbito de um litígio referente a cláusulas de um contrato concluído entre determinado utilizador e o seu parceiro negocial. Estão em jogo uma ou várias estipulações referentes a um concreto contrato celebrado entre dois individualizados sujeitos, que se opõem num diferendo onde se questiona a vigência ou validade de tal ou tais estipulações (...) Ao lado deste tipo de fiscalização, funciona um processo abstracto de controlo, destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares. Consagrou-se, com esta finalidade preventiva, o sistema da acção inibitória: visa-se que os utilizadores de condições gerais desrazoáveis ou injustas sejam condenados a abster-se do seu uso ou que as organizações de interesses que recomendem tais condições aos seus membros ou associados sejam condenadas a abandonar essa recomendação. Estão, portanto, sujeitos a esta particular acção declarativa não



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

9
14 SET. 20

Proc. Nº 48/07.4TJLSB

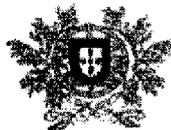
apenas o utilizador, mas também o simples “recomendante”, como é o caso, frequentemente, de organizações de interesses económicos ou câmaras de comércio, que elaboram condições gerais para serem utilizadas em todo um sector da actividade empresarial (...) Pode optar-se entre requerer ao tribunal uma proibição provisória ou uma proibição definitiva (...) No que concerne à proibição definitiva, o seu efeito directo traduz-se em o utilizador não poder incluir em futuros contratos singulares as cláusulas objecto da decisão transitada julgado. (...) Trata-se, em última análise, de tentar que futuros parceiros contratuais do utilizador não cheguem sequer a ser confrontados com cláusulas aparentemente válidas. Há aqui, por conseguinte, uma tutela institucional de tipo abstracto, autorizando a fiscalização judicial de cláusulas sem que se torne necessária a sua utilização concreta em qualquer negócio jurídico, o que, todavia, se vai reflectir, ainda que indirectamente, nas relações contratuais singulares. (...) No domínio da acção inibitória impõe-se, pois, a existência de cláusulas contratuais gerais “elaboradas para utilização futura” e será intentada contra quem “predispondo cláusulas contratuais gerais” proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos ou contra quem, independentemente da sua predisposição utilização e concreto, as recomende a terceiros”.

Efectivamente, assim o ditam os artºs 25º a 34º do D.L. nº 446/85.

Vejamos, então, se assiste razão ao Autor.

A primeira cláusula por si considerada como proibida é aquela onde se dita que “todos os pagamentos a efectuar pela Seguradora serão feitos nos seus escritórios, na localidade de emissão deste Contrato e só serão exigíveis depois de entregues todos os documentos a que se refere as cláusulas anteriores” (cláusula 14ª nº 5)

No entender do Autor esta cláusula é proibida pelo disposto artº 22º/1/n) do D.L. nº 446/85, atendendo a que, tendo a Ré apenas escritório em Lisboa - localidade onde emite os contratos, titulados por apólice - estipula um modo de cumprimento desproporcionado e inconveniente para os segurados.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

14 SET. 2011

Proc. Nº 48/07.4TJLSB

Nos termos do artº 22º/1/n) do D.L. nº 446/85, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes.

Trata-se de uma proibição relativa.

“(…) As valorações necessárias à concretização das proibições relativas ainda que surjam a propósito de contratos singulares, não devem ser efectuadas de maneira casuística. Por outras palavras: o juízo valorativo não se realiza tomando como referência os vários contratos “uti singuli”, mas a partir de cláusulas - em si próprias e encaradas no respectivo conjunto - para eles abstractamente predispostas. É esse o sentido da referência ao “quadro negocial padronizado”, que se encontra no corpo do artigo. Exclui-se uma pura justiça do caso concreto, próximo da equidade e geradora de insegurança, mantendo o teor objectivo e controlável da proibição.” (Almeida Costa - Meneses Cordeiro, in “Cláusulas Contratuais Gerais”, págs. 46 e segs.).

Quer isto dizer que a valoração a fazer deverá ter como referente, não um contrato singular ou as circunstâncias de um caso concreto, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no cerne da arquitectura contratual globalmente preestabelecida, bem como os interesses específicos do grupo de indivíduos a que um contrato de determinada natureza se dirige.

O critério de avaliação do carácter proibido da cláusula, tendo como princípio estruturante a cláusula geral da boa fé, deverá ser orientado pelo objectivo último do controlo judicial a realizar, que é o de saber se determinada cláusula desvirtua o pretendido equilíbrio contratual de interesses.

“Torna-se, deste modo, imprescindível (...) contrapor o interesse da contraparte tipicamente afectado por tal cláusula àquele que por ela é assegurado ao utilizador. Nesta ponderação haverá de concluir-se por uma violação do escopo da norma singular de proibição, se a composição de direitos e deveres resultantes



11
A

3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

14 SET. 20

Proc.Nº 48/07.4TJLSB

da conformação do contrato, considerado no seu todo, e tendo em conta o quadro negocial padronizado, não corresponder à “medida” do equilíbrio pressuposto pela ordem jurídica, verificando-se, ao invés, uma desrazoável perturbação desse equilíbrio, em detrimento da contraparte do utilizador. (...) Na ponderação de interesses aqui implicada, o “desenho” que nos fornece uma aprofundada consideração do direito dispositivo haverá de desempenhar, neste quadro, um papel de primeiro plano, pois, num contexto negocial marcado pela conformação unilateral do conteúdo do contrato, um desvio à ordem normativa-dispositiva terá de ser confortado por especiais fundamentos justificadores. A este propósito, a supressão de um interesse da contraparte só poderá, em princípio, justificar-se se lhe contrapuser um interesse do proponente de valor superior ou, pelo menos, de valor igual, ou se a eliminação daquele for compensada pela concessão de vantagens de valor similar. (...) Torna-se manifesto que, nesta contraposição de interesses igualmente legítimos, está naturalmente reservado um lugar de destaque para o princípio da proporcionalidade, numa incessante sopesagem e comparação de vantagens, custos, compensações e riscos. Directiva básica será aqui a preocupação de determinar se o utilizador, através da cláusula ou cláusulas consideradas, procura levar a cabo, exclusivamente, interesses próprios, sem tomar em consideração, de forma minimamente ajustada ou razoável, os interesses da contraparte ou sem, no mínimo, lhe facultar uma adequada compensação.” (Almeno de Sá, ob. cit., págs. 261/262).

Na situação vertente, a Ré faz a defesa da cláusula em questão afirmando que ela pretende dar a conhecer aos Segurados que o pagamento de qualquer reembolso/resgate deverá ser solicitado junto da sede da Ré e não junto de qualquer dos escritórios dos seus agentes, os quais, por serem meros agentes, não pertencem ou são detidos pela R., constituindo, para todos os efeitos, terceiras entidades. Mais afirma a Ré que, para esse efeito, é disponibilizado aos Segurados, por qualquer uma das agências espalhadas pelo país, o impresso junto como documento nº 1 com a contestação, que deverá ser remetido à Ré e onde os Segurados indicam qual o meio de pagamento pelo qual pretendem receber os



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa
4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

12
A

14 SET. 20

Proc.Nº 48/07.4TJLSB

valores devidos: se por transferência bancária, através da indicação do NIB, se por envio de carta cheque para a morada que indicarem, ou se, residualmente, por cheque a levantar nas instalações da Ré. Isto porque a decisão de pagamento das quantias devidas aos Segurados se encontra centralizada na sede, em Lisboa, sendo apenas aqui que se poderá determinar a ordem de pagamento.

Tudo isto se provou e também que, na prática, a Ré aceita a indicação dos próprios Segurados no sentido do valor devido lhes ser entregue por transferência bancária, por envio de carta cheque para uma morada indicada pelo Segurado ou por cheque a levantar pelo Segurado nas instalações da Ré.

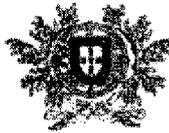
Vejamus.

O negócio jurídico em que a cláusula se insere é qualificável como um contrato de seguro.

Trata-se de um contrato solene, sujeito a forma legal, pois, como determina o artº 426º do Cód. Comercial, deve ser reduzido a escrito num instrumento que constituirá a apólice de seguro. A forma não é exigida apenas para prova do negócio, surgindo como condição de existência e validade do mesmo, em termos tais que sem apólice não existe seguro, assumindo-se a apólice como título constitutivo e documento probatório do contrato de seguro.

Por se tratar de um negócio, a declaração não poderá valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (artº 238º/1 do Cód. Civil).

Ora, o que consta da cláusula em apreço não é, nem mesmo de modo imperfeitamente expresso, que o pagamento de qualquer reembolso/resgate deverá ser solicitado junto da sede da Ré e não junto de qualquer dos escritórios dos seus agentes e muito menos que os meios de pagamento através dos quais os Segurados podem receber os valores devidos são a transferência bancária, a carta cheque para a morada que indicarem ou cheque a levantar nas instalações da Ré.



13
A

3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

14 SET. 20

Proc. Nº 48/07.4TJLSB

Não. O que consta expressamente da cláusula em apreço é que todos os pagamentos a efectuar pela Seguradora serão feitos nos seus escritórios, na localidade de emissão deste Contrato, ou seja, em Lisboa.

Sem prejuízo da orgânica interna da Ré e do modo como organiza os seus serviços, por si livremente estruturados, a verdade é que a cláusula em causa constitui um desvio às regras do direito dispositivo, concretamente ao que determina o artº 774º do Cód. Civil.

É certo que se trata de uma norma supletiva (artº 772º/1 do Cód. Civil).

Mas isso não basta para que o seu afastamento seja admissível no âmbito de um contrato de adesão, importando averiguar, como acima se explicitou, se a cláusula em consideração (na parte sob censura) se mostra justificada por um motivo atendível e se, implicando um prejuízo para a contraparte, possa tal motivo ser de valor superior ao interesse prejudicado ou, pelo menos, se este foi, na economia do contrato, compensado pela concessão de vantagens de valor similar.

Na situação em análise, parece clara a vantagem decorrente da estipulação em causa para a Ré, ao nível da centralização das decisões de pagamento aos Segurados e dos próprios pagamentos, que possibilita uma economia de escala, com ganho de eficiência e poupança de meios humanos e materiais, e ainda um controlo mais próximo e eficaz.

Já para os Segurados nenhuma vantagem se descortina, antes o contrário.

Como se provou, o cumprimento da obrigação de pagamento em Lisboa é susceptível de envolver graves desequilíbrios e prejuízos para os segurados que residam noutras comarcas, sobretudo nas mais longínquas, sendo certo que a Ré celebra o contrato em apreço por todo o país, porquanto o pagamento das importâncias seguras está relacionado com as situações de reembolso em casos de incapacidade permanente, doença grave, desemprego de longa duração e reforma por velhice.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa
4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

14
14
14 SET. 21

Proc.Nº 48/07.4TJLSB

Por outro lado, ponderado o contrato na sua globalidade, deparamos, com estranheza, que, ao invés do que sucede com os pagamentos a efectuar pela Ré, os pagamentos a efectuar a esta pelos Segurados podem ser efectuados em qualquer parte do país, não restringindo a cláusula 7.5ª tais pagamentos aos escritórios da Ré sites na localidade de emissão do respectivo contrato, antes conferindo mesmo à Ré a possibilidade de alargar os locais de pagamento a outros locais que não os seus escritórios.

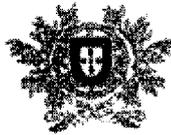
Por fim, não se descortina no contrato qualquer vantagem conferida aos aderentes que compense as desvantagens decorrentes da cláusula em crise.

Por tudo isto, considera-se verificada a previsão contida no artº 22º/1/n) do D.L. nº 446/85, considerando-se proibida e, conseqüentemente, nula a cláusula 14.5 na parte em que impõe que todos os pagamentos a efectuar pela Seguradora sejam feitos nos seus escritórios, na localidade de emissão deste Contrato, em Lisboa.

Apenas uma nota para referir que esta proibição não teria lugar se o contrato reflectisse o que parece ser a prática comum da Ré dada como provada (ou seja que a decisão sobre os pagamentos a efectuar aos Segurados se encontra centralizada em Lisboa, mas os pagamentos propriamente ditos podem ser efectuados também por transferência bancária ou carta cheque).

O Autor pugna ainda pela proibição da cláusula 19ª do mesmo contrato, nos termos da qual o foro competente para qualquer pleito emergente daquele contrato é o local de emissão da apólice, o que significa que o foro competente será o de Lisboa.

O Ministério Público considera que esta cláusula é proibida com fundamento no artº 19º/g) do D.L. nº 446/85, onde se estatui a proibição das cláusulas contratuais gerais que, atento o quadro negocial padronizado, estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.



15
A

3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa
4º Juízo - 2ª Secção

14 SET. 2011

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 48/07.4TJLSB

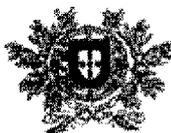
Aqui já não podemos subscrever o entendimento do Autor, pois sufragamos o ensinamento vertido na jurisprudência citada pela Ré na sua contestação a respeito desta questão.

Efectivamente, como concluiu o Supremo Tribunal de Justiça "(...) a mencionada alínea prevê a proibição da cláusula se esta envolver graves inconvenientes para uma das partes sem que os interesses da outra o justifiquem. Daqui que só se sabe se a fixação do foro constante da mesma cláusula envolve graves inconvenientes para uma parte quando se estiver em conta com um concreto contrato firmado e só então se poderá avaliar da existência de concretos interesses da outra parte que possam justificar ou não a fixação daquele foro. Por outras palavras diremos que se num contrato for fixado aquele foro e as partes tiverem as duas residências ou sede e centro de actividade na área da grande Lisboa, é pouco previsível o preenchimento da previsão legal da citada al. g), por aquela fixação muito dificilmente poder provocar graves inconvenientes numa parte. Daí que, repetimos, podendo a citada cláusula em determinados contratos firmados vir a revelar-se proibida, não pode, em abstracto, ser considerada como proibida por aquele dispositivo." (Ac. do STJ de 19/09/2006, in <http://www.dgsi.pt>).

Desta feita, só no âmbito do controlo incidental se poderá apreciar se, no particular caso concreto que se apresenta em juízo, a cláusula contratual em causa envolve graves inconvenientes para o segurado, sem que os interesses da Ré o justifiquem.

Isto mesmo resulta de diversas outras decisões dos nossos Tribunais superiores (vide, entre outros, Acs. da Relação de Lisboa de 24/06/2004 e 24/11/2005 e Ac. da Relação do Porto de 29/11/2006, in <http://www.dgsi.pt>).

Por outro lado, não se poderá aqui atender à alegada violação do disposto no artº 100º/2 do Cód. Proc. Civil, na medida em que, como bem nota a Ré, a finalidade visada na presente acção inibitória é o controlo abstracto das cláusulas contratuais gerais em causa, ou seja, a apreciação da sua desconformidade, ou não, com as



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa
4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

16
14
14 SET. 201

Proc. Nº 48/07.4TJLSB

proibições estabelecidas no D.L. nº 446/85, estando vedado, no âmbito da presente acção, um controlo genérico da legalidade de tais cláusulas.

Se assim não fosse, diríamos também que seria, porventura, inútil a declaração da proibição em causa uma vez que, com a entrada em vigor da Lei nº 14/06, de 26 de Abril (que alterou os artºs 74º/1 e 110º/1/a), ambos do Cód. Proc. Civil, estabelecendo uma competência territorial imperativa para a apreciação de acções em que esteja em causa o cumprimento de obrigações), a cláusula em apreço se encontra agora destituída de qualquer eficácia, mesmo tendo sido sufragada em contrato celebrado antes da entrada em vigor da mencionada Lei (vide Ac. de Fixação de Jurisprudência emanado pelo STJ em 18/10/2007, publicado in DR, I Série, de 6/12/2007, pág. 8781).

Em todo o caso, consideramos que a cláusula em questão dá cumprimento ao comando estatuído no artº 100º/2 do Cód. Proc. Civil, delimitando as questões a que se refere (os litígios que tenham origem no contrato) e o critério de determinação do foro é o local de emissão da apólice que titula o contrato em causa.

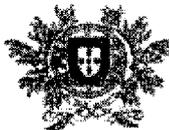
Destarte, a acção improcede neste ponto.

DECISÃO

* Face ao exposto, julga-se a presente acção ~~parcialmente procedente~~, decidindo-se:

- ~~Declarar nula a cláusulas 14ª.5~~ das condições gerais do contrato de seguro EUROVIDA PPR/E comercializado pela Ré, Eurovida - Companhia de Seguros de Vida, S.A., na parte em que impõe que todos os pagamentos a efectuar pela Seguradora sejam feitos nos seus escritórios, na localidade de emissão deste Contrato, unicamente em Lisboa (artº 30º/1 do D.L. nº 446/85);
- Condenar a Ré a abster-se de se prevalecer da cláusula 14ª.5 das condições gerais do contrato de seguro EUROVIDA PPR/E, na parte

* Rectificado conforme despacho de fls. 141 e 142.
Al



17
A

3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

14 SET. 2011

Proc. Nº 48/07.4TJLSB

considerada nula em a), e de a utilizar, nesta parte, em contratos que de futuro venha a celebrar (artº 32º/1 do D.L. nº 446/85);

- c) Condenar a Ré a dar publicidade ao decidido em a) e b), mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, e a comprovar nos autos, no prazo de 30 a contar do trânsito em julgado da presente decisão, essa publicidade (artº 30º/2 do D.L. nº 446/85); e
- d) Absolver a Ré do demais peticionado pelo Autor.

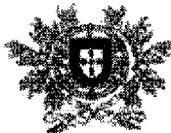


Sem tributação (artº 29º/1 do D.L. nº 446/85, de 25/10)

Registe e notifique.

Após trânsito em julgado da presente sentença, remeta certidão da mesma ao gabinete de Direito Europeu (artº 34º/1 do D.L. nº 446/85).

* Rectificação conforme desfecto de fls. 141 e 142
Afm



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa
4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

14 SET. 20

Proc. Nº 48/07.4TJLSB

10047876

CONCLUSÃO - 29-10-2009

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Maria Isabel Santos Rodrigues)

=CLS=

De acordo com o disposto no artº 667º/1 e 2 do Cód. de Proc. Civil, se a sentença contiver omissões ou lapsos manifesto, designadamente quanto a custas, pode ser corrigida, a todo o tempo, por simples despacho, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes.

Na sentença proferida a fls. 105/120, fez-se constar, no segmento decisório, "Face ao exposto, julga-se a presente acção parcialmente procedente e a reconvenção improcedente, decidindo-se:".

Porém, a alusão à existência de uma reconvenção constitui um manifesto lapso de escrita uma vez que não foi deduzido qualquer pedido reconvenicional.

Por outro lado, ali se fez constar também "Custas da acção a suportar pela Ré (artº 446º/1 e 2 do Cód. Proc. Civil).".

Sucede que a presente acção, destinada que é a proibir o uso de cláusulas contratuais gerais consideradas abusivas, está isenta de custas (artº 29º/1 do D.L. nº 446/85, de 25/10).

Ora, tendo presente os mencionados normativos, decide-se rectificar a decisão, determinando-se que:

Onde se lê "Face ao exposto, julga-se a presente acção parcialmente procedente e a reconvenção improcedente, decidindo-se:" se leia "Face ao exposto, julga-se a presente acção parcialmente procedente, decidindo-se:"; e

Onde se lê "Custas da acção a suportar pela Ré (artº 446º/1 e 2 do Cód. Proc. Civil).", se leia "Sem tributação (artº 29º/1 do D.L. nº 446/85, de 25/10)"



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa
4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

19 -
14 SET. 20

Proc.Nº 48/07.4TJLSB

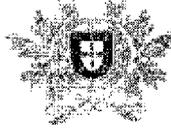
A presente decisão considera-se complemento e parte integrante da sentença proferida a fls. 105/120 (artº 670º/2 do Cód. de Proc. Civil).

Notifique e anote no local próprio.

*

Por incidir sobre decisão recorrível e ter sido, tempestivamente, apresentado por quem para tanto tem legitimidade (artºs 676º/1, 678º/1, 680º/1, 685º/1 e 687º, todos do Cód. Proc. Civil, na redacção aplicável, anterior à entrada em vigor do D.L. nº 303/2007, de 24/08), admito o recurso interposto a fls. 133/139, o qual é de apelação e sobe imediatamente nos autos com efeito devolutivo (artºs 691º/1 e 692º/1 do Cód. Proc. Civil).

Notifique, designadamente nos termos e para os efeitos do disposto no artº 698º/2 do Cód. Proc. Civil.



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa

4º Juízo - 2ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213855549 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

20
A

14 SET. 2

Proc.Nº 48/07.4TJLSB

10062952

CONCLUSÃO - 03-11-2009, informando muito respeitosamente Vª Exª que, ao pretender dar cumprimento ao ordenado por douto despacho com a referência 10047876, verifiquei que o mesmo não se mostra assinado electrónicamente, pelo que faço os autos conclusos a Vª Exª.

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Adjunto Álvaro Augusto G Lameiras)

=CLS=

Constatando-se que o sistema de assinatura electrónica falhou, procedo nesta data e pelo presente despacho à autenticação do despacho proferido em 29/10/2009, certificando que foi por mim elaborado, assinado e remetido à secção de processos naquela data.

107
gpo
Pereira

14 SET. 20

Processo nº 48/07.4TJLSB.L1

1ª Secção

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

O Ministério Público propôs contra EUROVIDA - Companhia de Seguros de Vida, S.A. acção declarativa constitutiva, sob forma comum e processo sumário.

Alegou, em síntese, que: no exercício da sua actividade, a ré comercializa um seguro denominado "EUROVIDA PPR/E; das respectivas condições gerais, inegociáveis pelos interessados, consta uma cláusula que prevê que todos os pagamentos a efectuar pela ré sejam feitos nos seus escritórios, na localidade da emissão do contrato, e uma outra cláusula que estipula a competência do foro do local de emissão da apólice; a ré apenas tem escritório em Lisboa, mas utiliza o Banco Best, o Banco Big e a rede de agências do Banco Popular, disseminadas por todo o país, para comercializar o seguro em causa; as referidas cláusulas acarretam graves desequilíbrios e prejuízos para os segurados que residam longe da capital. O Ministério Público concluiu, pedindo que i) sejam declaradas nulas as citadas cláusulas, ii) seja a ré condenada a abster-se de delas se prevalecer e de as utilizar em contratos que venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito dessa proibição, iii) seja a ré condenada a dar publicidade a tal proibição, no prazo que a sentença venha a determinar e a comprovar nos autos que assim procedeu e iv) seja dado cumprimento ao artigo 34º do DL 446/85, de 25.10.

A ré contestou, sustentando, em suma, que: o Ministério Público confunde o local de pagamento com os meios de

188 ap
F. J. J. J.

74 SET 2

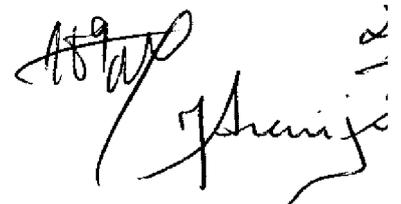
pagamento, pois que a cláusula apenas significa que a decisão de pagar aos segurados é centralizada em Lisboa, não obrigando a que estes se desloquem à capital; sendo os Bancos referidos na petição inicial meros agentes da ré, a cláusula significa que os segurados têm de contactar a sede da ré para obter as quantias que lhes são devidas, as quais lhes são posteriormente disponibilizadas pelo meio que solicitarem; os inconvenientes do foro convencional não podem ser analisados em abstracto, sendo certo que, em concreto, não há elementos para concluir pela nulidade da cláusula, aliás imposta pelo Instituto de seguros de Portugal e processualmente admissível. Entendendo que as cláusulas em questão são válidas, a ré concluiu pela sua absolvição do pedido.

O processo foi objecto de saneamento e condensação.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, foi proferida sentença que julgou os pedidos procedentes no tocante à cláusula do local de pagamento e improcedentes quanto à cláusula do foro convencional.

De tal sentença **apelou** o Ministério Público, formulando as seguintes **conclusões**:

- a) O presente recurso restringe-se à parte da sentença que absolveu a Ré do pedido de declaração de nulidade da cláusula 19^a das condições gerais do contrato de seguro Eurovida PPR/E, que estabelece como foro competente o do local de emissão da apólice;
- b) O entendimento do Mm^o Juiz *a quo* de que só em cada caso concreto, no âmbito do controlo incidental, se poderá decidir se a fixação do foro envolve, ou não, graves inconvenientes para uma das partes, consubstanciaria, na



14 SET. 201

prática, uma impossibilidade de, em acção inibitória, invocar o estabelecido no artº 19º alínea g) do DL 446/85, de 25.10;

c) Esta não foi, seguramente, a intenção do legislador, que, no artº 25º do DL 446/85, de 25.10, sob a epígrafe *acção inibitória*, estabeleceu a possibilidade de, por decisão judicial, serem proibidas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares, que contrariem o disposto, entre outros, no referido artº 19º, sem abrir qualquer excepção para a referida alínea g);

d) Aliás, já há alguns anos a esta parte que os tribunais (de primeira instância e superiores), no âmbito de acções inibitórias, vêm declarando a nulidade da referida cláusula do foro (cfr, a título meramente exemplificativo, o Acórdão da Relação de Lisboa de 10.4.2008 (proc. nº 1373/2008-2, in www.dgsi.pt));

e) Quanto à pretensa inutilidade da declaração de nulidade da cláusula do foro em face das alterações introduzidas pela Lei 14/2006, de 26.4, conforme referido no supra mencionado Acórdão da Relação de Lisboa de 10.4.2008 (proc. nº 1373/2008-2, in www.dgsi.pt), existe utilidade na declaração de nulidade da referida cláusula, quer porque deste modo se impede que futuros contratantes sejam confrontados com uma cláusula que só aparentemente é válida, quer porque existem ainda situações em que o segurado seria demandado por força do regime geral do artº 85º do CPC no tribunal da sua residência, e não o é, por força desta cláusula;

191
100
Francisco

14 SET. 2011

2. A Ré tem por objecto social o «Exercício da actividade de seguro directo e de resseguro, do ramo "Vida", podendo ainda exercer as actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro autorizadas por lei.».
3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à comercialização do contrato de seguro EUROVIDA PPR/E.
4. Para tanto, a Ré disponibiliza aos interessados, que com ela pretendam contratar, um impresso análogo ao junto como documento nº 2, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.
5. Na posse do mencionado impresso, os interessados limitam-se a preencher os espaços em branco relativos à sua identificação, beneficiários, dados do contrato, suporte financeiro e assinatura - cfr. doc. nº 2.
6. Em anexo encontram-se impressas as condições gerais relativas àquele contrato - doc. nº 3.
7. Estas cláusulas foram pela Ré previamente elaboradas e apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração de contratos.
8. Aos interessados apenas é concedida a possibilidade de aceitar, ou não, esse clausulado, estando-lhes vedada a possibilidade de, através de negociação, por qualquer forma o alterar de forma significativa.
9. Dispõe a cláusula 14.5 das Condições Gerais: "Todos os pagamentos a efectuar pela Seguradora serão feitos nos seus escritórios, na localidade de emissão deste Contrato e só serão exigíveis depois de entregues todos os documentos a que se refere as cláusulas anteriores."
10. A Ré apenas tem escritório em Lisboa, localidade onde emite os contratos, titulados por apólice (cfr cláusula 1ª, 1.1, al. e) das Condições Gerais).

197
14 SET 21

11. Segundo a cláusula 3.1 das Condições Gerais "Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato, a Seguradora garante o pagamento do valor ...".

12. Estipula a cláusula 19ª das Condições Gerais: "O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o local de emissão da apólice".

13. A apólice é emitida no escritório da Ré em Lisboa (cfr cláusula 1ª, 1.1, al. e) e cláusula 14.5 das Condições Gerais).

14. Além do "Banco Best" e do "Banco Big" (doc. nº 6 e 7), a Ré utiliza a rede de agências do Banco Popular, seu accionista (doc. nº 8), para vender o Eurovida PPR/E (doc. nº 9).

15. Estas 182 (cento e oitenta e duas) agências encontram-se disseminadas pelo Norte, Centro e Sul de Portugal.

16. Disponibilizam os impressos, aceitam-nos e remetem-nos para o escritório da Ré em Lisboa, onde é emitida a apólice.

17. O cumprimento da obrigação de pagamento em Lisboa é susceptível de envolver graves desequilíbrios e prejuízos para os segurados que residam noutras comarcas, sobretudo nas mais longínquas, porquanto: a) Trata-se de um PPR, o pagamento das importâncias seguras está relacionado com as situações de reembolso previstas na cláusula 11ª, casos de incapacidade permanente, doença grave, desemprego de longa duração, reforma por velhice; b) A Ré vende o produto e recebe os prémios por todo o país.

18. A cláusula 19ª das condições gerais é susceptível de envolver graves inconvenientes para os segurados que residam noutras comarcas, sobretudo nas mais longínquas, porquanto: d) A Ré utiliza uma rede de agências (182) que

1970
Ferreira

14 SET. 701

cobrem praticamente todo o país; e) A Ré tem possibilidades financeiras e recursos humanos suficientes para suportar, sem problemas, os custos das acções judiciais que corram termos em quaisquer comarcas do território nacional.

19. A decisão de pagamento das quantias devidas aos segurados encontra-se centralizada na sede, em Lisboa.

20. Apenas nos escritórios da R. em Lisboa se poderá determinar a ordem de pagamento aos Segurados.

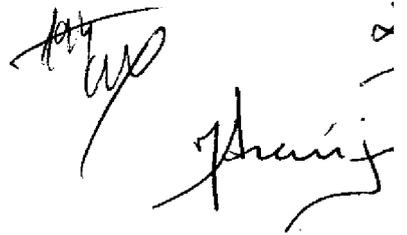
21. Na prática, a R. aceita que, de acordo com indicação dos próprios Segurados, o valor devido possa ser entregue aos Segurados por transferência bancária, por envio de carta cheque para uma morada indicada pelo Segurado, por cheque a levantar pelo Segurado nas instalações da R..

22. O processamento de todos os actos tendentes e inerentes ao pagamento das quantias devidas aos Segurados, designadamente a ordem de emissão de cheque, a emissão de cheque, a ordem de transferência bancária, é feito no local da sede da R. em Lisboa.

23. Isto porque as agências do "Banco Best", do "Banco Big" e do "Banco Popular" são entidades perfeitamente autónomas e independentes da R., que se limitam a comercializar os seus produtos.

24. Não tendo poder para emitir apólices, para processar pagamentos e para todos aqueles actos que contratualmente apenas podem ser praticados pela R..

25. Desta forma, os Segurados deverão contactar a sede da R., que corresponde ao local de emissão da apólice, para efeitos de reembolso/resgate das importâncias seguras, a qual é a única entidade competente para ordenar o pagamento de tais reembolsos/resgates.



14 SET. 21

26. O que a R. pretende dar a conhecer aos Segurados com o texto da cláusula é que o pagamento de qualquer reembolso/resgate deverá ser solicitado junto da sede da R. e não junto de qualquer dos escritórios dos seus agentes, os quais, por serem meros agentes, não pertencem ou são detidos peia R., constituindo, para todos os efeitos, terceiras entidades.

27. Para esse efeito, é disponibilizado aos Segurados, por qualquer uma das agências espalhadas pelo país, o impresso junto como documento n.º 1 com a contestação e cujo conteúdo se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

28. De acordo com esse impresso, que deverá ser remetido à R., os Segurados indicam qual o meio de pagamento pelo qual pretendem receber os valores devidos: se por transferência bancária, através da indicação do MB, se por envio de carta cheque para a morada que indicarem, ou se, residualmente, por cheque a levantar nas instalações da R..

*

I - Previamente à abordagem da questão submetida à apreciação desta Relação, há que corrigir a matéria de facto que foi vertida na sentença.

É que o respectivo ponto 18. não corresponde ao que foi dado como provado na decisão sobre a matéria de facto.

Deriva tal ponto da resposta dada ao quesito 2º, cuja redacção era a seguinte:

"A cláusula referida em L é susceptível de envolver graves inconvenientes para os segurados que residam noutras comarcas, sobretudo nas mais longínquas, porquanto:

195
ap

14 SET 20

- a) Tal competência convencional pode determinar a necessidade de o segurado se deslocar a Lisboa, com as despesas daí decorrentes para arranjar advogado na área desta comarca;
- b) Caso assim não fizesse, a deslocação de um advogado da área da sua residência a Lisboa, nas diversas fases da acção, determinaria, por certo, um aumento significativo das despesas com os respectivos honorários e despesas de patrocínio, ou com o pagamento de honorários a outro advogado em que aquele substabelecesse;
- c) Se ao processo couber a forma de processo sumaríssimo, o segurado teria de apresentar as testemunhas ao tribunal em Lisboa, custeando a respectiva deslocação e alojamento;
- d) A Ré utiliza uma rede de agências (182) que cobrem praticamente todo o país;
- e) A Ré tem possibilidades financeiras e recursos humanos suficientes para suportar, sem problemas, os custos das acções judiciais que corram termos em quaisquer comarcas do território nacional;
- f) Não existe da parte da Ré um interesse de tal forma relevante na atribuição da competência à comarca de Lisboa que justifique os sacrifícios do segurado nos nº 1 a 3 do presente artigo?".

A este quesito o tribunal respondeu "Provada a matéria das als. d) e e)", assim justificando a resposta: "à restante matéria não se responde, por se considerar que a mesma envolve factos notórios - que não carecem de prova -, ilações a retirar de factos provados, conceitos conclusivos, matéria de direito ou valorações a efectuar pelo tribunal em sede de sentença."

Atb
cup
J. Soares

14 SET.

Aliás, caso a resposta dada pela 1ª instância correspondesse ao teor do ponto 18. da matéria de facto, sempre haveríamos de lançar mão do disposto no n° 4 do artigo 646º do Cód. Proc. Civ. (aplicável por analogia) para considerar não escrita a primeira parte de tal ponto (que, acresce, nem sequer faz sentido quando conjugada com as alíneas em causa).

Em consequência, corrigimos (e desdobramos) a redacção do ponto 18. da matéria de facto, que passará a ser a seguinte:

18. A Ré utiliza uma rede de agências (182) que cobrem praticamente todo o país.

18-A. A Ré tem possibilidades financeiras e recursos humanos suficientes para suportar, sem problemas, os custos das acções judiciais que corram termos em quaisquer comarcas do território nacional.

II - A única **questão** a tratar é a de saber se a cláusula 19ª das condições gerais do contrato de seguro EUROVIDA PPR/E deve ser considerada nula por força do disposto nos artigos 15º, 16º, 19º-g) e 25º do DL 446/85, de 25.10.

Na esteira do Ac. STJ de 19.9.06, in <http://www.dgsi.pt> Proc. n° 06A2616, a 1ª instância entendeu que só era possível proceder ao cotejo entre os "graves inconvenientes" para uma das partes e os "interesses" justificativos da outra (ponderação exigida pela alínea g) do artigo 19º do DL 446/85, de 25.10) se estivéssemos perante um caso concreto.

193
14 SET. 2

Discordamos (tal como Ana Prata, *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, Almedina, Coimbra, 2010:454/456).

Ainda que reconheçamos ser mais difícil ponderar em abstracto os inconvenientes e interesses em jogo na atribuição de competência a um dado foro, defender a impossibilidade de o fazer equivaleria a excepcionar à aplicabilidade do artigo 25º do DL 446/85 a citada alínea g) do artigo 19º. Ora, se o artigo 25º remete para a globalidade das situações previstas no artigo 19º, sem qualquer excepção, não cremos que o intérprete possa chegar a diferente conclusão.

Se, em face da ponderação em abstracto, não for possível concluir pela existência de graves inconvenientes para uma das partes (que, naturalmente, só pode ser o aderente) não justificados pelos interesses da outra (coerentemente, o predisponente), a consequência a extrair é a de que não se verifica o fundamento para permitir a proibição da cláusula. O que não equivale à ausência de apreciação.

Vejamos, então, se é possível concluir pela procedência da pretensão do Ministério Público.

É sabido que as alterações introduzidas no tocante à competência territorial e ao seu conhecimento oficioso e pela Lei 14/2006, de 26.4 e, mais tarde, o AUJ de 18.10.07 (DR, 1ª série, de 6.12.07) reduziram drasticamente o alcance de cláusulas contratuais como a que ora apreciamos. A concluir, pois, que, "no domínio do razoável", a cláusula tem aplicabilidade relativamente a acções de resolução do contrato não fundadas na falta de cumprimento do mesmo e

Alves
Francis

14 SET. 2011

relativamente a acções de anulação ou declaração de nulidade do negócio (vd. Ac. RL de 10.4.08, in <http://www.dgsi.pt> Proc. n° 1373/2008-2). E, de entre estas, apenas às que sejam propostas pelo predisponente (cfr. artigos 85° n° 1 e 86° n° 2 do Cód. Proc. Civ. e citado acórdão da Relação de Lisboa).

Com este enquadramento, não podemos deixar de partilhar com o referido acórdão o raciocínio lógico que dele decorre. É que, se, antes da Lei 14/2006, a concentração do esforço jurídico/contencioso do predisponente assumia um relevo financeiro que justificaria a inclusão de cláusulas deste tipo (já que, se assim não fosse, a empresa teria de litigar em todo o território nacional), já nas hipóteses verdadeiramente residuais a que a cláusula neste momento se aplicará (e tendo em conta que, por via daquela Lei, lhe não resta agora alternativa ao recurso aos diversos tribunais nacionais) esse interesse de contenção de custos não tem expressão com significado.

Assim sendo, os interesses financeiros do predisponente dificilmente justificariam graves inconvenientes que aos utilizadores fossem causados pela circunstância de serem demandados em tribunal diferente do da comarca em que residem.

Mas será que, em abstracto, podemos conceber esses graves inconvenientes?

Julgamos que não.

Conforme expressou o Ac. RL de 24.11.05, in <http://www.dgsi.pt> Proc. n° 8211/2005-6, a propósito da expressão "graves inconvenientes", "independentemente da leitura mais ou menos abrangente que de tal se faça, há-de

200 dx
Prunje

14 SET. 20

Os inconvenientes para este situam-se, conseqüentemente, em sede de exercício do seu direito de defesa e variarão, em regra, na razão directa da distância entre a sua residência e a cidade de Lisboa.

Em abstracto, tais inconvenientes são de ordem financeira e traduzem-se, essencialmente, nos custos acrescidos com os honorários e despesas a suportar com o mandatário forense. Sendo certo que não é de presumir que o utilizador escolha, apenas porque o tribunal competente se situa em Lisboa, um advogado com escritório nesta cidade (as pessoas tendem a optar por advogado com escritório em local que lhe seja acessível e que foi referenciado por amigos ou conhecidos), temos que os custos adicionais que o aderente se verá obrigado a suportar respeitam à/s deslocação/ões que o advogado terá de fazer ao tribunal de Lisboa no decurso do processo.

Considerando que os actos das partes podem ser praticados e comunicados por via postal, com recurso a telecópia ou por meios electrónicos, é de presumir como correspondendo à generalidade das situações que, no âmbito de um dado processo, o advogado necessite deslocar-se fisicamente ao tribunal duas vezes (para a audiência preliminar, se realizada, e para a audiência de discussão e julgamento).

Ora, o desenvolvimento das vias de comunicação e a diversidade de meios de transporte ao dispor das populações têm tradução no tempo e custos necessários a qualquer deslocação.

E não podemos esquecer que a cláusula em apreço está inserida num contrato de seguro poupança-reforma, de subscrição facultativa, que implica por parte dos tomadores de seguro valores mínimos de subscrição e de reforços

20/10
Francisco

14 SET. 2

periódicos. Ou seja, não estamos certamente perante aderentes com dificuldades económicas, antes se tratará de pessoas que pretendem acautelar o futuro através de uma aplicação rentável das suas poupanças.

Quisera a lei que qualquer pacto de aforamento (causasse ou não graves inconvenientes e fosse ou não justificado) inserido em contrato de adesão (que, naturalmente, há-de favorecer o predisponente e, como consequência necessária, prejudicar um grande número de utilizadores) fosse, em qualquer circunstância, proibido e tê-lo-ia incluído nos exemplos de cláusulas absolutamente proibidas previstos no artigo 18º do DL 446/85. Não o tendo feito e, ao invés, tendo configurado a sua proibição como relativa, verificados determinados requisitos, a ausência de verificação destes não permite que se tenha a cláusula como atentatória da boa fé (artigos 15º e 16º do citado diploma).

A entender-se de forma diferente, estaríamos a ignorar o elemento sistemático de interpretação, esquecendo que, se é certo que a ideia de boa fé está subjacente a todas as proibições legalmente consagradas, o legislador definiu, em relação a algumas delas, os termos precisos em que considerava violado aquele princípio.

Por último, importa dizer que a ambiguidade das cláusulas contratuais gerais tem a consequência prevista no artigo 11º nº 1 e 2 do DL 446/85, mas não constitui fundamento de acção inibitória (artigos 11º nº 3 e 25º do referido diploma).

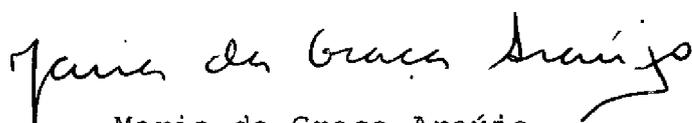
202
G

14 SET. 2011

*

Por todo o exposto, acordamos em julgar improcedente a
apelação e, conseqüentemente, mantemos a decisão recorrida.
Sem custas.

Lisboa, 29 de Março de 2011



Maria da Graça Araújo



José Augusto Ramos



Manuel Marques